(179/2025-E)

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXUMAÇÃO DE DESPOJOS E CREMAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS, NOTADAMENTE DE ANUÊNCIA DE PARENTES COM FIRMA RECONHECIDA E DA AUTORIDADE POLICIAL (MORTE VIOLENTA). PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso administrativo interposto contra sentença que indeferiu pedido de providências para exumação e cremação dos despojos de pessoa sepultada, cônjuge da parte requerente, devido à inércia na apresentação de documentos necessários.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de documentos imprescindíveis, como reconhecimento de firma nas declarações de consentimento dos filhos e anuência da autoridade policial (morte violenta), impede a concessão do pedido de exumação e cremação de despojos.

III. Razões de decidir

3. A cremação é ato irreversível, que demanda

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011114-46.2024.8.26.0011 e o código 12F2975.

segurança jurídica, pelo que necessário reconhecimento de firma nas declarações de consentimento.

4. A lei exige anuência da autoridade policial em caso de morte violenta para evitar destruição de prova material de possível fato ilícito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de documentos exigidos por lei impede a concessão de autorização para exumação e cremação na via administrativa. 2. A anuência da autoridade policial competente é imprescindível em casos de morte violenta".

Legislação e Jurisprudência citada:

- Lei n. 6.015/1973, artigo 77, § 2º; Lei Municipal n. 7.017/1967, artigo 2º, "a", "b" e §§ 1º e 2º, e artigo 4º; Decreto Municipal nº 59.196/2020, artigos 32 e 33, § 2º, II e artigo 44, II, "a"; Decreto Estadual nº 12.342/1978, artigo 551; Decreto-lei Complementar n. 3/1969, artigo 246; Provimento n. 50/1989 e n. 30/2013, artigo 593; Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246.

- CGJ/SP - Parecer 318/2018-E - Processo CG n. 2018/68234 - Geraldo Francisco Pinheiro Franco – j. em 06.08.2018.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011114-46.2024.8.26.0011 e o código 12F2975.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recuso de apelação interposto por **N. O. de C.** contra a r. sentença proferida pela MM. Juíza Corregedora Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 29º Subdistrito de Santo Amaro (fls. 72/78), que indeferiu pedido de providências para exumação e cremação de restos mortais de pessoa sepultada, cônjuge da parte requerente, em razão de inércia na apresentação de documentos faltantes (fl. 57).

O feito foi inicialmente distribuído ao juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, que reconheceu sua incompetência absoluta com base no item 593 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça[1] e remeteu os autos ao Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – DIPO "*para a apreciação do pleito pelo Corregedor da Polícia Judiciária*" (fl. 23).

Por sua vez, o MM. Juiz de Direito da DIPO 5 - Divisão de Expedientes da Polícia Judiciária do Foro Central Criminal da Barra Funda também declinou de sua competência, eis que essa "*se limita aos casos em que ainda não houve sepultamento do corpo, hipótese diversa deste feito*", determinando a remessa do feito à 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central[2].

[1] PROVIMENTOS n. 50/1989 e 30/2013 da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA: "Art. 593. A autorização para cremação de cadáver, daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado, será, no caso de morte violenta, dada pelo Juiz Corregedor Permanente da Polícia Judiciária".

[2] Conforme entendimento exarado no Parecer n. 311/2018-E - aprovado pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco (fl. 27) (CGJ/SP - Parecer 318/2018-E - Processo CG n. 2018/68234 - Geraldo Francisco Pinheiro Franco – j. em 06.08.2018.)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011114-46.2024.8.26.0011 e o código 12F2975.

Ao receber os autos e após ouvir o Ministério Público (fls. 31/33), que se manifestou no sentido da necessidade de juntada de documentos imprescindíveis, a MM. Juíza Corregedora Permanente determinou: (i) o reconhecimento de firma nas declarações de anuência dos filhos, cuja impossibilidade exigiria suprimento de vontade pela via judicial; (ii) declaração do cemitério onde sepultado o falecido com a confirmação do local em que se encontram os despojos e anuência à exumação para traslado e cremação; (iii) declaração do crematório de que receberia os restos mortais; (iv) declaração de duas testemunhas (exceção aos legitimados) com firma reconhecida, atestando a vontade do *de cujus* em ser cremado; (v) boletim de ocorrência relativo ao óbito, com anuência expressa da autoridade policial ao pedido de exumação, traslado e cremação, bem como informação quanto à instauração de Inquérito Policial ou Processo-Crime ou certificação de sua inexistência; (vi) caso houvesse indicação do Juízo Crime, sua expressa anuência ao requerimento de exumação, translado e cremação (fls. 35/37).

A parte requerente solicitou dilação de prazo diante de dificuldade em conseguir os documentos faltantes (fl. 42), o que foi deferido, com dilatação por mais 30 (trinta) dias, improrrogáveis em razão da sumariedade do procedimento (fl. 43/44).

Nessa decisão, a Corregedoria Permanente ressaltou que "*não possui atribuições para suprir a anuência da seara criminal (Autoridade Policial e/ou Juízo Crime), não se tratando de mero formalismo, mas sim de observância das normativas incidentes e procedimentos cabíveis nesta via administrativa, certo que o procedimento de cremação é irreversível*" (fls. 43/44).

O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011114-46.2024.8.26.0011 e o código 12F2975.

em razão da inércia da parte interessada em apresentar os documentos exigidos (fl. 51).

Em resposta à manifestação do Ministério Público acerca do exaurimento do prazo, a requerente informou que estava enfrentando dificuldade em providenciá-los e requereu o retorno do feito ao juízo cível competente para apreciar a demanda (fls. 52/53).

Em seguida, o MM. Juízo Corregedor Permanente prolatou sentença nos seguintes termos:

> "*Por conseguinte, diante da inércia da parte interessada na apresentação dos documentos requeridos, nos termos da manifestação ministerial retro, à míngua de outra providência a ser adotada, indefiro o pedido e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe*" (fl. 57).

A requerente opôs embargos de declaração, alegando omissão quanto ao pedido de remessa dos autos à via judicial (fls. 63/67).

Os embargos foram rejeitados em razão da declinação de competência pelo juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros (fls. 68/69).

Em suas razões de apelação, a parte aduziu que não conseguiu providenciar os documentos solicitados em tempo pela dificuldade em obter a anuência com firma reconhecida de sua filha M. O. de C., que reside em outro país; que os documentos juntados por seu patrono possuem presunção de veracidade; que o patrono está sujeito às penas legais em caso de fraude nos documentos apresentados; que os

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011114-46.2024.8.26.0011 e o código 12F2975.

documentos deveriam ter sido considerados com base no princípio da boa-fé; que a magistrada deixou de analisar o pedido de remessa dos autos ao juízo cível; que a improcedência do pedido faz coisa julgada, impedindo os familiares de efetivar a cremação dos despojos; que o pedido encontra respaldo no princípio da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Municipal n. 7.017/67); que o consentimento dos familiares restou comprovado na exordial (fls. 72/78).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 91/92).

É o relatório.

De início, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, cujo objetivo é autorização para exumação de despojos e cremação, a apelação deve ser recebida como recurso administrativo (artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, Decreto-lei Complementar n. 3/1969).

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Vejamos os motivos.

A certidão de óbito acostada à fl. 07 relata que o *de cujus* faleceu em 11 de maio de 1997 por morte violenta atestada por laudo médico. À época, o falecido era casado com N. O. de C., ora recorrente, com quem teve três filhos: E., J. e M..

Segundo a peça inaugural, o *de cujus* foi sepultado no Cemitério Memorial Parque das Cerejeiras, localizado nesta Capital, e a cremação seria realizada pelo Crematório Santa Catarina, que não se opôs

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011114-46.2024.8.26.0011 e o código 12F2975.

à medida, mas mediante autorização judicial.

Em razão da exigência legal contida no artigo 77, § 2º, da Lei n. 6.015/1973[3], indicada pelo crematório, a requerente solicitou a expedição de alvará judicial para exumação e cremação dos despojos do *de cujus*.

O pedido foi acompanhado de declaração de consentimento dos três filhos do casal e respectivos documentos de identificação, mas sem reconhecimento de firma (fls. 10/14 e 16).

A Lei Municipal n. 7.017/1967, que regula a prática de cremação e incineração de restos mortais no Município de São Paulo, estabelece que (destaques nossos):

> "*Art. 4º Os restos mortais, após a regular exumação, poderão ser incinerados,* ***mediante o consentimento expresso da família do "de cujus"****, observado, para esse efeito, o critério estatuído no § 1º do artigo 2º".*

A Lei Municipal n. 7.017/1967 também elenca as formalidades atinentes ao consentimento expresso da família do *de cujus*:

> "*Art. 2º Será cremado o cadáver:*
>
> *a) daquele que, em vida, houver demonstrado esse desejo, por instrumento público ou particular, exigida,*

[3] Lei n. 6.015/1973: "*Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (...) § 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no* ***caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária***" (destaques nossos).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011114-46.2024.8.26.0011 e o código 12F2975.

neste último caso, a intervenção de três testemunhas e o registro do documento;

b) se, ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar e sempre que, em vida, o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º - Para os efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo, considera-se família, atuando sempre um na falta do outro, e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores".

Em razão da causa da morte ter sido classificada como violenta, o § 2º do artigo 2º da aludida lei[4] também exige que a autoridade policial competente se manifeste prévia e expressamente em relação à possibilidade de cremação.

O artigo 44, II, "a" do Decreto Municipal n. 59.196/2020, o qual regulamenta os serviços funerários, cemiteriais e de cremação no Município de São Paulo, traz disposição no mesmo sentido (destaques nossos):

"*Art. 44. A cremação de cadáver humano somente poderá ser efetuada após o decurso de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do falecimento, atendidos os seguintes requisitos: (...)*

[4] Lei Municipal n. 7.017/1967: "*Art. 2º Será cremado o cadáver: (...) § 2º Em caso de morte violenta, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo,* ***só poderá ser lavada a efeito mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente***" (destaques nossos).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011114-46.2024.8.26.0011 e o código 12F2975.

II - no caso de morte violenta:

*a) **autorização da autoridade competente**;*

b) apresentação de atestado de óbito firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) legista".

Ainda, o artigo 32 do Decreto Municipal n. 59.196/2020 estabelece que o pedido poderá ser feito pelos familiares do falecido, obedecida a ordem prevista pelo artigo 1.829 do Código Civil[5], desde que decorrido prazo mínimo:

"*Art. 32. Poderão requerer a exumação os familiares do falecido, atuando sempre um na falta do outro, na ordem estabelecida pelo artigo 1.829 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ou outra norma que lhe vier a substituir, sempre maiores de 18 (dezoito) anos, as autoridades competentes e demais interessados previstos na legislação*".

Quanto aos requisitos para exumação (*e.g.,* prazo mínimo), o Decreto Estadual n. 12.342/1978 estabelece como de três anos, contados do óbito[6].

Nesse mesmo sentido, o Decreto Municipal n. 59.196/2020:

[5] Código Civil: "Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais".

[6] Decreto Estadual n. 12.342/1978: "Artigo 551 - o prazo mínimo para exumação é ficado em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois anos no caso de criança até a idade de seis anos inclusive".

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011114-46.2024.8.26.0011 e o código 12F2975.

"*Art. 33. Só será permitida a exumação de cadáver ou de despojos mortais depois de decorridos 3 (três) anos, contados da data do óbito, e 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de 6 (seis) anos. (...)*

§ 2º Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, a exumação poderá ocorrer, desde que, alternativamente: (...)

III - a requerimento das pessoas referidas no artigo 32 deste decreto, em se tratando de cadáveres sepultados em terreno cedido a título indeterminado".

Em que pese a petição inicial tenha sido acompanhada pelos documentos de identidade dos filhos do *de cujus* e pela declaração de anuência, é necessário reconhecimento de firma para garantia de maior segurança jurídica, o que evitará qualquer questionamento futuro ou lesão a direito, notadamente porque o ato de cremação é irreversível.

Verifica-se, ademais, que a recorrente também deixou de apresentar as declarações do cemitério e do crematório, embora tenha informado ausência de oposição, e a declaração de duas testemunhas, exceto dos legitimados, com firma reconhecida.

A Lei de Registros Públicos, por sua vez, impõe como condição necessária a anuência da autoridade policial em caso de morte violenta, já que a cremação destruirá prova material de possível fato ilícito. Nada neste sentido foi produzido.

Inafastável era, portanto, a complementação dos documentos apresentados com a inicial, na forma exigida pela legislação de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011114-46.2024.8.26.0011 e o código 12F2975.

regência e pela decisão de fls. 35/37.

Justamente em virtude da inércia da parte interessada, o pedido foi corretamente indeferido.

Vale reiterar que o suprimento de vontade nesta via administrativa não é possível, como bem apontado pela Corregedoria Permanente.

Não se pode confundir a via administrativa com a judicial. Neste âmbito, a amplitude de conhecimento é mais restrita, assim como a possibilidade de dilação probatória. Importante ressalvar que a oitiva da autoridade policial poderia ser colhida pelo juízo administrativo já que de fácil operação (mera expedição de ofício), bem como porque de acesso quase intransponível à parte.

Também em razão da diferença entre as vias, não se pode acolher pedido para remessa do caso para o juízo comum. Conclusão esta que se reforça pelas decisões exaradas às fls. 23 e 27 destes autos (reconhecimento de incompetência tanto pelo juízo cível como pelo juízo criminal **sem qualquer questionamento** pela requente).

Cabe mais uma observação em decorrência de tal diferença: não há que se falar em coisa julgada material na via administrativa, de modo que a via jurisdicional permanece acessível à parte na forma prevista pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Por fim, necessário explicar que não se encontra correspondência entre o caso citado pela parte, processo de autos n. [redacted] (fls. 52/56 e 75/76), e a hipótese *sub judice*.

De fato, embora ambos envolvam pedido de exumação e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011114-46.2024.8.26.0011 e o código 12F2975.

cremação de despojos de pessoa submetida a morte violenta, naquele feito, as declarações de consentimento apresentadas pelos legitimados continham reconhecimento de firma e o boletim de ocorrência previa expressamente que (fl. 54):

> *"(...) embora a morte tenha decorrido de causa violenta, não ensejou a instauração de procedimento de investigação criminal, não constando objeções ou impedimento à exumação, sendo certo que o óbito ocorreu há 5 anos".*

Na hipótese, como já visto, as declarações de consentimento dos legitimados não contêm reconhecimento de firma. Da mesma forma, não foram acostados aos autos boletim de ocorrência; anuência expressa da autoridade policial; informação acerca da instauração de inquérito policial ou processo-crime ou juntada de certidão que atestasse sua inexistência.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo, ao qual deve ser **negado provimento**.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANA CARONE NUCCI EUGENIO MAHUAD. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011114-46.2024.8.26.0011 e o código 12F2975.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1011114-46.2024.8.26.0011

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **recebo** a apelação como recurso administrativo e **nego provimento** a ele.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1011114-46.2024.8.26.0011 e o código 12F43DD.